



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

Prestação de Contas Anual nº 0600142-63.2020.6.21.0000

Jurisdição: TRE-RS

Assunto: Prestação de Contas Partidária do Exercício de 2019

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES

Relator: Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes

P A R E C E R

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício Financeiro de 2019. Aplicação irregular do fundo partidário. Recebimento de recursos considerados de fonte vedada. Recursos de origem não identificada. Ausência de aplicação mínima de recursos do fundo partidário no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Res.-TSE 23.546/17. Requisitos não atendidos pelo Prestador. Irregularidades que correspondem a 13,38% do total dos recursos recebidos. não afastadas pelo Prestador. Parecer pela desaprovação das contas prestadas. Fixação das seguintes sanções ao Prestador: a) devolução da importância apontada como irregular, R\$ 307.602,05 (Res.-TSE 23.546/17, arts. 14, caput e § 1º, e 59, § 2º; Lei 9.096/95, art. 37); b) multa de até 20% sobre o valor das irregularidades constatadas (Res.-TSE 23.546/17, art. 49; Lei 9.096/95, art. 37); c) transferência do saldo remanescente de R\$ 4.875,01 para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa (Res.-TSE 23.546/17, art. 22, § 1º; Lei 9.096/95, art. 44, § 5º), considerando as alterações promovidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional 117/22.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT [Prestador], apresentada na forma da [Lei 9.504/97](#) e das Resoluções-TSE [23.546/17](#) e [23.604/19](#), relativamente ao exercício financeiro de 2019 (5795033).

No exame de prestação de contas, elaborado pela Unidade Técnica de Exame do TRE em 17/8/2021, foram feitos diversos apontamentos, elencados nos itens 1 a 6 (44167133): “*Itens 1 e 2 – Irregularidade: Aplicação Irregular do Fundo Partidário*”; “*Item 3 – Irregularidade: Recebimento de Fonte Vedada*”; “*Item 4 – Irregularidade: Recursos de origem não identificada*”; “*Item 5 – Irregularidade: Ausência da aplicação mínima de 5% do FP mulheres*”; “*6) Observa-se no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 5822433) o valor total de R\$ 7.309.625,43 em dívidas com emissão e contratações desde 31/01/2018, solicita-se o cronograma de pagamento e declaração dos fornecedores atualizando valores e/ou acordos de parcelamentos se for o caso*”.

Aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, acrescentou-se aos apontamentos elencados no Exame da Prestação de Contas irregularidade relacionada à afetação de recursos para “*satisfação ou garantia de adimplemento de dívidas/obrigações contraídas pela agremiação, por meio de bloqueios judiciais expedidos nos autos das respectivas ações judiciais de cobrança*” (44837926).

Intimado, o Prestador juntou documentos e apresentou manifestação em que requerer a reabertura da prestação de contas para fins de saneamento (44864114).

Na forma do art. 37 da Resolução-TSE 23.604/19, a prestação de contas do partido “*foi habilitada excepcionalmente como reaberta para o exercício 2019 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo*” pelo prazo de 20 dias, de 19/5/2022 a 8/6/2022 (44975014).

Documentos foram juntados pelo Prestador (44989397).

Procedeu-se à juntada de Parecer Conclusivo (45000984), lançado pela da Coordenadoria de Auditoria de Contas Partidárias e Eleitorais em 27/6/2022, com recomendação pela desaprovação das contas, diante da persistência das irregularidades apontadas anteriormente:

“O total das irregularidades sujeitas à devolução ao Erário (item 1), recolhimento ao Tesouro (itens 2, 3 e 4) e não aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (item 5) foi de R\$ 307.602,05 e representa 13,38% do total de recursos recebidos (R\$ 2.297.279,98). As irregularidades apontadas poderão, ainda, estar sujeitas às sanções do artigo 4727 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 4928 da Resolução TSE 23.546/2017.”

Razões finais foram apresentadas pelo Prestador (45010081), o qual requer que as contas prestadas sejam declaradas aprovadas com ressalvas, com imposição de multa em grau mínimo. Subsidiariamente, caso as contas sejam desaprovadas, reiterando o requerimento de aplicação de multa no menor patamar possível, postula que se deixe de fixar em desfavor do partido a “*sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário*”

ou, se fixada, o seja em grau mínimo e de forma parcelada”.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi então intimada para parecer (45010149).

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Aplicação irregular do fundo partidário (Itens 1 e 2)

Relativamente às contas prestadas pelo Diretório Estadual do PT-RS para o exercício de 2019, bem como às razões finais apresentadas pelo partido por força da reabertura de prazo de prestação de contas para fins de saneamento, o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica aponta duas irregularidades, “Item 1” e “Item 2” do documento, envolvendo a aplicação irregular de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário (45000984):

“Item 1 e 2

Irregularidade: Aplicação Irregular do Fundo Partidário

Base legal: art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/2017

Conforme descrito nos **itens 1 e 2** do Exame da Prestação de Contas, o partido realizou gastos com Fundo Partidário através das contas bancárias 1130005 e 235288, ambas da agência do Banco do Brasil, ainda procedeu saques das mesmas, constituindo um único Fundo de Caixa e realizou pagamentos.

Após análise da documentação apresentada pelo partido em suas manifestações (IDs 44864114 a 44864327 e 44989399 a 44989398), permanecem as seguintes irregularidades:

1) Gastos efetuados na conta 1130005, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Ordinário), em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/2017, no total de R\$ 294.417,62, relacionados na Tabela I, ao final deste relatório.

2) O partido realizou gastos por intermédio do Fundo de Caixa (Tabela II ao final deste relatório), no exercício de 2019, no total de R\$ 24.674,26 (coluna C da Tabela II), sendo os recursos utilizados de R\$ 11.623,83, saldo do exercício anterior e R\$ 14.600,16 oriundos da conta bancária no exercício. Desta forma, observou-se as seguintes irregularidades:

a) O partido constituiu Fundo de Caixa ultrapassando o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estabelecido no art. 19 da Resolução 23.546/17, atingindo o valor de R\$ 13.613,12 de saldo em 15/03/19 (coluna E da Tabela II);

b) Efetuou pagamentos de valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o § 3º do artigo 19, no total de R\$ 16.680,90. A irregularidade está listada nas linhas 42 a 48 da Tabela I;

c) Depósitos de valores na conta bancária do Fundo Partidário com a identificação do próprio partido como depositário, o que configura recurso de origem não identificada no valor de R\$ 1.887,94 (coluna D da Tabela II), conforme art. 13 da Resolução 23.546/17.

Sobre os apontamentos “a”, “b” e “c” acima o partido declarou que não tem óbice aos apontamentos (ID 44864114 - Págs. 28 e 29).

Nesse sentido, permanece a falha na constituição e utilização do Fundo de Caixa (itens “2a” e “2b”). Ainda, considera-se recurso de origem não identificada (item “2c”) o valor de R\$ 1.887,94, sujeito ao recolhimento, conforme art. 14, ambos da Resolução 23.546/17.

Por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário (Tabela I), na forma dos artigos art. 17, § 2º; 18 e 29, inciso VI, combinados com o artigo

35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017, considera-se irregular o montante de R\$ 294.417,62 (item 1), e não comprovação da origem dos recursos no valor de R\$ 1.887,94 (item 2.c), todos sujeitos a devolução no momento do julgamento das contas.”

II.1.a – Irregularidade apontada no “Item 1”

Em relação ao “Item 1”, constata-se que o partido, ora Prestador, efetuou gastos, por meio da conta mantida no Banco do Brasil (Ag. 10, CC 1130005), em desacordo com o art. 18 e o art. 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução-TSE 23.546/17, no valor de R\$ 294.417,62. As irregularidades, que são listadas na Tabela I do Parecer Conclusivo, foram agrupadas de acordo com a natureza da desconformidade: a) 1 a 11, “*Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias*”; b) 12 a 16, “*Ausência de documentação/ou não consta valor comprobatório dos gastos*”; c) 17 e 18, “*Contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado*”; d) 19 a 41, “*Pagto diversos gastos mediante único cheque, não identificando o CPF ou CNPJ do beneficiário, em desacordo com o art. 18*”; 42 a 48, “*Pagamentos através da Conta Fundo de Caixa acima do valor permitido por caixa Art. 19 § 3º*”; 49 a 58, “*Documento não está em nome do partido*”.

Portanto, mesmo após a análise da documentação apresentada pelo partido em suas manifestações (44864114 a 44864327 e 44989399 a 44989398), a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades expostas no “Item 1” permaneciam. Reitera-se o fundamento apontado foi a desconformidade com o art. 18, *caput* e § 1º, e o art. 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da [Resolução-TSE 23.546/17](#), que tratam da forma de comprovação dos gastos dos recursos do fundo partidário e da vinculação destes às atividades partidárias:

“Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

(...)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.”

Acerca das irregularidades referentes ao “Item 1”, o Prestador, reiterando as justificativas e a indicação de documentos apresentadas em momento anterior, manifestou o que segue em suas razões finais (45010081).

Para os gastos “1” a “11” da Tabela I – agrupados como: “*Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias*” –, o partido afirma não ter logrado êxito “*em localizar os documentos necessários a comprovação e relação dos serviços prestados a atividade da agremiação dos gastos realizados com Nereu Daniel H. Zanella, Henri Marcelo S. Figueiredo, Ana Paula Vidal Ribeiro, Clarinda R. Vicenti Ferraz*”. Logo, não apresenta óbices quanto à glosa realizada.

Em relação aos gastos “12” a “16” da referida tabela – agrupados como: “*Ausência de documentação/ou não consta valor comprobatório dos gastos*” –, a agremiação indica documentos que comprovariam as despesas, referentes a passagens aéreas (44864121, 44864123, 44864125 e 44864127) e remuneração de trabalho de assistente de secretaria (44864128).

No que diz respeito aos gastos “17” a “18” (ou “19”, consoante o arrazoado) da referida tabela – agrupados como: “*Contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado*” –, o partido afirma que consistem em cheques emitidos, especificando-os (44864129, 44864130 e 44864131).

O Prestador também buscou identificar beneficiários dos pagamentos mediante emissão de cheque, referentes aos gastos “19” a “41” – agrupados como: “*Pagto diversos gastos mediante único cheque, não identificando o CPF ou CNPJ do beneficiário, em desacordo com o art. 18*” –, o que faz apontando documentos ou dados bancários relacionados.

Os gastos “42” a “48” – agrupados como: “*Pagamentos através da Conta Fundo de Caixa acima do valor permitido por caixa Art. 19 § 3º*” – e “49” a “58” – agrupados como: “*Documento não está em nome do partido*” não foram abordados, porquanto, nas primeiras razões apresentadas (44864114), o Prestador já manifestara não haver óbice ao que foi apontado no exame de contas.

Assim, a agremiação acata parte das irregularidades listadas na Tabela I do exame de contas, referentes aos gastos “1” a “11”, “42 a 48” e “49 a 58”, lançando complementação de informações quanto aos gastos “12” a “16” e “19” a “41”. Em relação aos últimos, o Prestador alega que “*(...) o Relatório Conclusivo (ID 45000983) não traz*

análise dos documentos acostados, ou seja, não oferta as razões pelas quais os mesmos não foram bastantes a sanar as glosas realizadas”.

Nessa linha, argumenta o seguinte sobre o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica:

“96. No entanto, não oferta a manifestação final do órgão técnico quais as razões que fizeram com que alguns dos documentos juntados se prestassem a corrigir as irregularidades e, especialmente, aquelas pelas quais não foram acolhidos os documentos acostados como suficientes à realização do saneamento, forte no art. 18, parágrafo § 1º, incisos I, II, III, IV, § 7º, II, art. 29, VI, Resolução TSE 23.546/2017.

97. De salientar que, os documentos juntados (declarações, notas fiscais e outros) foram trazidos ao feito em tempo adequado não estando, portanto, tismados pelo instituto da preclusão.

98. Assim, cumpria fossem devidamente analisados e a bem e do exercício do contraditório tivesse sua aceitação e, especialmente, sua denegação como capazes de sanar as irregularidades sido devida, explícita e nitidamente fundamentada o que, respeitosamente se roga se digne Vossa Excelência em realizar.”

As alegações do partido não prosperam.

Ao reprisar os fundamentos e indicação de documentos apresentados anteriormente, o Prestador não logrou satisfazer as exigências previstas no art. 18, caput e § 1º, e no art. 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da [Resolução-TSE 23.546/17](#).

A comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos, sobretudo na seara eleitoral, não é via de mão única, de modo que se exige a demonstração da regularidade do pagamento realizado e da efetiva prestação dos serviços, assim como a pertinência desta com as atividades partidárias, conforme estabelecido na referida resolução em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis.

Com efeito, se, por um lado, o art. 18, *caput* e § 1º, da Resolução-TSE 23.546/17, estabelece que a comprovação dos gastos pode ser feita por meio de documento fiscal ou qualquer outro meio idôneo de prova, por outro, os meios de pagamento elencados no art. 18, § 4º, com a ressalva ali constante (“Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.”), são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Dessa forma, apenas a indicação de pagamento pelos meios indicados na Resolução-TSE 23.546/17 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, no sentido de o valor haver sido efetivamente empregado em um serviço ou produto para atividade partidária. Por isso, faz-se necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via, a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro passível de rastreamento de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

Logo, somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, torna possível, nos termos da resolução em tela, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, o que foi demonstrado em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

É o caso dos gastos “12” a “16” da referida Tabela I do Parecer Conclusivo, na medida em que os documentos apresentados – e-tickets de voos e o recibo de pagamento a autônomo – são insuficientes para o registro contábil das despesas indicadas, seja por haver lacunas na adequada identificação dos serviços, seja por inexistir a devida vinculação da despesa à atividade partidária. Em razão disso, os gastos foram considerados irregulares por “Ausência de documentação/ou não consta valor comprobatório dos gastos”.

O mesmo se verifica com os gastos “17” a “18” (ou “19”, consoante o arrazoado) da referida tabela, pois a exigência de emissão de cheque nominativo cruzado, sendo essa a forma de pagamento, nos termos do § 4º do art. 18 da Resolução-TSE 23.546/17, tem razão de ser justamente para evitar o endosso do título de crédito e, conseqüentemente, o saque do recurso do fundo abastecido com recursos públicos por pessoa alheia à relação partidária. A irregularidade classificada como “*Contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado*” persiste, portanto.

Por fim, o partido buscou identificar beneficiários dos pagamentos mediante emissão de cheque, referentes aos gastos “19” a “41” da dita Tabela I, apontando documentos ou dados bancários relacionados. Tais débitos foram considerados, no Parecer Conclusivo, como “*Pagto diversos gastos mediante único cheque, não identificando o CPF ou CNPJ do beneficiário, em desacordo com o art. 18*”.

Muito embora o partido tenha apontado a destinação das despesas em questão, o fato é que os pagamentos foram realizados irregularmente, com cada débito abarcando, em tese, diversos beneficiados, de modo a inviabilizar a individualização das despesas correspondentes.

Ademais, os dados informados nos documentos juntados falham em demonstrar a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, na forma prevista na Resolução-TSE 23.546/17. Reforça-se que a prestação de

contas tem objetivo mais amplo do que a simples enunciação de destinatários dos recursos do fundo partidário, sendo necessária a completude dos dados relacionados ao gasto, a fim de completar o círculo da análise das despesas.

É de se ressaltar que os partidos, desde antes das realizações dos gastos com recursos do fundo partidário, têm plena ciência das informações e dos documentos necessários à instrução da prestação de conta anual, de forma que não cabe à Unidade Técnica suprir eventual deficiência ou ineficiência contábil enfrentada pela agremiação política.

Nessa perspectiva, o que se constata nestes autos é o seguinte: a Unidade Técnica apontou irregularidades, listando o embasamento para tanto; o partido, reaberta a prestação de contas, apresenta justificativas para diversos apontamentos, juntando documentos, sem, no entanto, afastar as falhas verificadas; a Unidade Técnica conclui que as irregularidades não foram sanadas; o partido reapresenta as mesmas justificativas, fazendo referência as mesmos documentos já juntados, alegando que a Unidade Técnica não teria detalhado individualizadamente a razão do não acolhimento das justificativas anteriormente apresentadas. Ora, sem inovar ou enrobustecer suas razões finais, a fim de superar os apontamentos do exame de contas, não há dúvidas de que o partido acaba por esperar que a Unidade Técnica da Justiça Eleitoral encampe atribuição que não tem, preenchendo ônus que cabe à entidade que acessa o fundo partidário.

Portanto, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos na [Resolução-TSE 23.546/17](#), a conclusão quanto à irregularidade dos gastos listados no “Item 1” do Parecer emitido pela Unidade Técnica deve ser mantida:

*“No **item 1**, o apontamento refere-se ao gasto irregular com recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 294.417,62**, sujeitos à devolução ao Erário na forma do artigo 59, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017.”*

Eis a dicção do § 2º do art. 59 da Resolução-TSE 23.546/17:

“Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.”

À devolução dos valores acresce-se a multa de até 20%, conforme previsto no art. 49 da Resolução-TSE 23.546/17 e no [art. 37 da Lei 9.096/95](#).

II.1.b – Irregularidade apontada no “Item 2”

O Prestador não apresenta oposição à constatação de irregularidades referente ao “Item 2”, relacionados a gastos efetuados por meio do Fundo de Caixa, listados na Tabela II do Parecer Conclusivo, consoante se expôs em suas razões finais (45010081):

“ITEM 2

ITEM 2-A - FUNDO DE CAIXA – R\$ 13,613,1226

86. Em relação ao apontamento acima referido como anteriormente já dito1 não

tem a grei e interessados impugnação a apresentar.

ITEM 2-A – PAGAMENTOS COM RECURSOS DE FUNDO DE CAIXA – R\$ 16.680,90

87. Da mesma forma que ao apontamento anterior apontamento acima referido como anteriormente já dito não tem a grei e interessados impugnação a apresentar.

ITEM 2-C - DEPÓSITOS EM CONTA DO F. PARTIDÁRIO COM IDENTIFICAÇÃO DO REGIONAL COMO DEPOSITÁRIO

88. Se anota que a ausência de insurgência acolhe o apontamento do valor de R\$ 1.887,94 – recolhido a conta corrente com identificação do órgão partidário como depositante – como RONI.”

No Exame de Contas (45000984), a conclusão quanto ao “Item 2” foi a seguinte:

“Os itens 2 e 4 tratam de recursos oriundos de origem não identificada, no montante de R\$ 8.209,42 (R\$ 1.887,94 (item 2.c) + R\$ 6.321,48 (item 4)), em desacordo com o inciso II do artigo 13 da Resolução TSE 23.546/2017, e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017.”

Além das falhas apresentadas nos Subitens “2.a” e “2.b”, persiste a ausência de não comprovação da origem dos recursos no valor de R\$ 1.887,94, referente ao Subitem “2.c”, valor sujeito a devolução no momento do julgamento das contas, na forma do art. 14 da [Resolução-TSE 23.546/17](#), que trata das implicações decorrentes do recebimento ou do uso de recurso financeiro de origem não identificada, caracterizado pelo depósito de valores na conta bancária do Fundo Partidário com a identificação do próprio partido como depositário, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, “b”, da referida resolução.

II.2 – Recebimento de recursos considerados de fonte vedada (Item 3)

Outra irregularidade identificada na prestação de contas do Diretório Estadual do PT-RS para o exercício financeiro de 2019, abordada no “Item 3”, consiste no recebimento de recursos de fonte vedada, conforme se expôs no Parecer Conclusivo (45000984):

“Item 3

Irregularidade: Recebimento de Fonte Vedada

Base legal: artigo 12 da Resolução TSE 23.546/17 e alterações do artigo 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

3) Conforme o item 3 do Exame da Prestação de Contas, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários (Banrisul, Agência 839, Conta Corrente 605150409), constatou-se o depósito no valor de R\$ 100,00 do dia 18/12/19, de contribuinte não filiada ao partido político em exame, Fabiola Zeni Papini, CPF 902.248.090-00, Assessor VI da Assembleia Legislativa, conforme diligência a órgão público (ID 44167233), portanto trata-se de pessoa física que exerceu função de livre nomeação e exoneração no exercício de 2019, o qual se enquadra na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

O partido manifestou-se (ID 44864114 - Pág. 30): “O prestador não tem óbice ao apontamento.”

Restando o valor de R\$ 100,00 como recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14 § 1º da Resolução TSE 23.546/2017.”

Em suas razões finais (45010081), o Prestador não apresenta oposição à irregularidade apontada:

“ITEM 3 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA – R\$ 100,00

89. A presente glosa diz com o recebimento de doação de servidora não filiada à agremiação presente tópico e, reitera-se inexistência de oposição quanto a mesma.”

Assim, no ponto, prevalece a conclusão do Exame de Contas:

“O item 3 trata de recursos considerados de fonte vedada, no montante de R\$ 100,00, em desacordo com o inciso IV do artigo 12 da Resolução TSE 23.546/2017, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.”

Com efeito, de acordo com o art. 12, IV, c/c § 1º, da [Resolução-TSE 23.546/17](#), se veda aos partidos políticos receber depósito de valor procedente de “autoridades públicas”, assim consideradas as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ressalvados os filiados a partido político. Não se tratando de filiado, caso o depósito dessa natureza não tenha sido estornado tempestivamente, o valor recebido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14, § 1º, da Resolução-TSE 23.546/17.

Ainda que o valor recebido de fonte vedada seja reduzido – R\$ 100,00 –, a irregularidade apontada no “Item 3” se soma às demais, para fins de apreciação da prestação de contas em exame.

II.3 – Recursos de origem não identificada (Item 4)

A Unidade Técnica, no Parecer Conclusivo, elencou no “Item 4”, irregularidades relacionadas ao recebimento de recursos de origem não identificada, totalizando R\$ 6.321,48, nas contas do Prestador no exercício de 2019 (45000984):

“Item 4

Irregularidade: Recursos de origem não identificada

Base legal: inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todas da Resolução TSE 23.546/2017

4) Conforme o item 4 do Exame da Prestação de Contas, da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se ingresso de recursos de origem não identificada, uma vez que estão em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todas da Resolução TSE 23.546/2017.

TABELA IV – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA						
Conta Bancária	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
Banrisul Ag. 839 CC 605150409	31/01/2019	46,05	91.340.083/0001-13	PT – Partido dos Trabalhadores Diretório Regional	5795633 pg 1	Receita identifi- no extrato ban- com o CNPJ do Diretório Esta- identificaçã próprio partici- doador no e bancário r informaçã visto que invi- identificação origem do re
	11/03/2019	295,70	91.340.083/0001-13		5795633 pg 3	
	02/04/2019	20,70	91.340.083/0001-13		5795633 pg 4	
	02/04/2019	24,89	91.340.083/0001-13		5795633 pg 4	
	02/04/2019	16,51	91.340.083/0001-13		5795633 pg 4	
	21/05/2019	0,91	91.340.083/0001-13		5795633 pg 5	
	23/05/2019	7,95	91.340.083/0001-13		5795633 pg 5	
	04/06/2019	2,00	91.340.083/0001-13		5795633 pg 6	
	05/06/2019	9,57	91.340.083/0001-13		5795633 pg 6	
	28/06/2019	11,55	91.340.083/0001-13		5795633 pg 6	
	05/07/2019	73,03	91.340.083/0001-13		5795633 pg 7	
	24/07/2019	0,50	91.340.083/0001-13		5795633 pg 7	
	02/08/2019	13,22	91.340.083/0001-13		5795633 pg 9	
	02/08/2019	49,05	91.340.083/0001-13		5795633 pg 9	
	02/08/2019	65,57	91.340.083/0001-13		5795633 pg 9	
	07/08/2019	5.232,37	91.340.083/0001-13		5795633 pg 9	
	13/08/2019	19,36	91.340.083/0001-13		5795633 pg 9	
	21/08/2019	41,41	91.340.083/0001-13		5795633 pg 10	
21/08/2019	11,31	91.340.083/0001-13	5795633 pg 10			
02/09/2019	75,25	91.340.083/0001-13	5795633 pg 11			
27/09/2019	6,29	91.340.083/0001-13	5795633 pg 11			
Banco do Brasil, Ag.10 CC 1071637	18/03/19	298,29	91.340.083/0001-13		5795733 pg 3	
Total (R\$)		6.321,48				

Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA. É de destacar que a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

O partido declara (ID 44864114 - Pág. 31): “O prestador não tem óbice ao apontamento.”

Portanto, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, o total de **R\$ 6.321,48**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017.”

O partido não se opôs aos apontamentos (45010081):

“ITEM 4 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – R\$ 6.321,48

90. No presente item foi apontada a existência de valores que devolvidos a conta corrente da agremiação tiveram como identificação o CNPJ desta. Considerada a legislação, ainda que ínfimos os valores houve procedimento em desconformidade com a norma. Daí que, como referido em manifestação anterior, não se apresenta óbice a glosa realizada.”

Permanece, assim, a conclusão da Unidade Técnica (45000984):

“Os itens 2 e 4 tratam de recursos oriundos de origem não identificada, no montante de **R\$ 8.209,42 (R\$ 1.887,94 (item 2.c) + R\$ 6.321,48 (item 4))**, em desacordo com o inciso II do artigo 13 da Resolução TSE 23.546/2017, e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 da Resolução TSE 23.546/2017.”

A inexistência da comprovação da origem de recursos que totalizam R\$ 6.321,48, referente ao “Item 4”, sujeita tal valor à devolução no momento do julgamento das contas, na forma do art. 14, c/c art. 13, parágrafo único, II, da [Resolução-TSE 23.546/17](#).

II.4 – Ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do FP Mulher (Item 5)

Por fim, há a irregularidade tratada no “Item 5” do Parecer Conclusivo, que fez respeito à falta de aplicação mínima, pelo ora Prestador, de recursos do Fundo Partidário, 5% do total, “no FP Mulheres” (45000984):

“Item 5

Irregularidade: Ausência da aplicação mínima de 5% do FP mulheres

Base legal: inc. V, art. 44 da Lei 9.096/1995

5) O partido não demonstrou integralmente a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995. Conforme segue:

a) Considerando o recebimento de R\$ 1.676.476,34 do Fundo Partidário no exercício de 2019, deveria ter sido destinado, no mínimo, R\$ 83.823,82 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro).

Verifica-se que foi reservado na conta 235288, agência 10 do Banco do Brasil (Fundo Partidário - Mulher) o valor de R\$ 81.948,81, assim o partido deixou de aplicar o valor de **R\$ 1.875,01** (R\$ 83.823,82 – R\$ 81.948,81).

O partido se manifestou (ID 44864114 - Pág. 31): “O prestador não tem óbice ao apontamento.”

b) Dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o partido apresentou documentação no valor de R\$ 54.742,07. Após a manifestação do partido e a plicados os procedimentos técnicos de exame foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 22 todos da Resolução TSE 23.546/2017, no valor de **R\$ 3.000,00**, demonstrados a seguir:

TABELA V APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO (na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres)						
Num.	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
5.b.1	28/05/2019	3.000,00	612.133.650-15	MARCIA USTRA SOARES	5801283 pg. 2	Não consta que foram efetuadas para promoção e difusão da participação política das mulheres, art. 22, Res.23.546/17

Quanto aos itens 5.b.2 a 5.b.5 do Exame da Prestação de Contas, a agremiação apresentou comprovação de que o recurso foi utilizado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (ID 44864320), esta unidade técnica entende, s.m.j., sanado o apontamento.

Restou, portanto, não comprovada a correta aplicação do valor de R\$ 4.875,01 (R\$ 1.875,01 (a) + R\$ 3.000,00 (b)). Conforme o texto do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017, aplicada no mérito ao exercício de 2019, temos que:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO				
Total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	FP não destinado para a cota de gênero ou manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres cota de gênero
R\$ 1.676.476,34	5%	R\$ 83.823,82	R\$78.948,81	R\$ 4.875,01

Todavia, sobre a falha na aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário para programas de participação política das mulheres nota-se o advento da Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, a qual estabelece, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

No caso em tela, o partido não destinou recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 4.875,01 para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres cota de gênero. Em face da EC n. 117, essa quantia não está sujeita, s.m.j., a recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Todavia, conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas.”

A respeito do apontamento, o Prestador não apresentou óbice (45010081):

“ITEM 5-A - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO F. PARTIDÁRIO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA – R\$ 1.875,01

91. No item acima titulado apontou o órgão técnico que a agremiação ter deveria ter destinado R\$ 83.823,82 para cumprir com o piso legal tendo, no entanto, aplicado R\$ 81.948,81. Assim, em reiteração ao anteriormente informado nos autos.

2. Ademais do acima referido houve apontamento do gasto de R\$ 3.000,00 com prestadora de serviços Márcia Ustra Soares. Como manifestado ao tempo da apresentação do Exame Preliminar, não há óbice a glosa realizada.”

Logo, mantém-se a conclusão da Unidade Técnica (45000984):

“No item 5 a agremiação não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo inciso V do artigo 44 da Lei n 9.096/95, no exercício de 2019, no montante de R\$ 4.875,01. Todavia, cumpre destacar a promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022 (EC n. 117/2022), que em seu art. 2º determina que não haverá sanções aos partidos políticos.”

As consequências do não cumprimento do disposto no [inciso V do caput do art. 44 da Lei 9.096/95](#) (na redação anterior à [Lei 13.877/19](#)) eram previstas no [§ 5º do referido artigo](#), consistindo em aplicação do saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor correspondente a 5% dos

recursos do fundo partidário, a ser aplicado na mesma finalidade.

No entanto, as implicações para o partido político que não atendeu o percentual mínimo de aplicação “dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”, para os exercícios financeiros anteriores ao corrente ano, foram alteradas pela [Emenda Constitucional 117](#), de 5/4/2022, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 17.
.....

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, em atenção ao art. 2º da Emenda Constitucional 117/22, é assegurada ao partido político a utilização do saldo remanescente nas eleições subsequentes ao exercício financeiro de 2019, cujo processo de prestação de contas ainda pende de julgamento.

II.5 – Impropriedade no “Demonstrativo de Obrigações a Pagar” (Item 6)

Não custa anotar o registro de impropriedade nas contas do Prestador, relacionada ao “Demonstrativo de Obrigações a Pagar”, que foi apontado no “Item 6” do Parecer Conclusivo (45000984):

“6) Constata-se no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 5822433) o valor total de R\$ 7.309.625,43 em dívidas com emissão e contratações desde 31/01/2018, no Exame da Prestação de Contas (ID 44167133) solicitou-se o cronograma de pagamento e declaração dos fornecedores atualizando valores e/ou acordos de parcelamentos se for o caso.

O partido manifestou-se anexando uma planilha com o descritivo das Obrigações

a Pagar (ID 44864323 págs. 1 – 3), apontando dívidas que serão liquidadas no exercício de 2020, que não houve acordos ou que aguarda renegociações e parcelamentos, contudo não apresentou nenhum documento da parte dos credores que embasassem tais registros.

Por conseguinte, esta unidade técnica, observará nos próximos exercícios as atualizações dos valores, apresentação dos comprovantes de parcelamentos e/ou renegociação com os fornecedores, as baixas dos pagamentos com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando a origem do recurso utilizado para a sua quitação, bem como o registro o respectivo recebimento de recursos para tal, uma vez que todo e qualquer recurso financeiro utilizado para o pagamento de despesas deverá transitar por conta bancária, ter sua origem identificada e respeitar os limites legais, conforme artigos 4º, 7º e §1º do 8º da Resolução TSE n.23.546/17:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º; (...)

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 8º (...)§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.”

Nas primeiras razões apresentadas (44864114), a manifestação do Prestador acerca do referido item foi a seguinte:

“ITEM 6

No item registrou o órgão técnico que “... no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 5822433) o valor total de R\$ 7.309.625,43 em dívidas com emissão e contratações desde 31/01/2018, solicita-se o cronograma de pagamento e declaração dos fornecedores atualizando valores e/ou acordos de parcelamentos se for o caso”.

Em relação ao tema tem o Prestador e Interessados que acosta documentos a dar conta da glosa referida.

Vide Anexo Item 6 – Demonstrativo de Obrigações a Pagar.”

Em conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a recomendação no sentido de que o partido mantenha os valores relacionados atualizados de modo a demonstrar a real situação de suas obrigações a pagar (45000984):

“O item 6 trata de falha que não impediu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, apurou-se no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 5822433) o valor total de R\$ 7.309.625,43 em dívidas com emissão e contratações desde 31/01/2018. Recomenda-se que a agremiação mantenha os valores, do demonstrativo em tela, atualizados de modo a demonstrar a real situação das obrigações a pagar do partido. Esta unidade técnica, observará nos próximos exercícios as atualizações dos valores, apresentação dos comprovantes de parcelamentos e/ou renegociação com os fornecedores, as baixas dos

pagamentos, se for o caso, com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando a origem do recurso utilizado para a sua quitação, assim como o registro o respectivo recebimento de recursos para tal, uma vez que todo e qualquer recurso financeiro utilizado para o pagamento de despesas deverá transitar por conta bancária, ter sua origem identificada e respeitar os limites legais, conforme artigos 4º, 7º e §1º do 8º da Resolução TSE n. 23.546/17.”

Logo, o apontamento do “Item 6” consiste em impropriedade na prestação anual de contas partidárias, a ser sanada nos exercícios financeiros subsequentes, e não em irregularidade sujeita a sanções imediatas.

II.6 – Sanções aplicáveis

Conforme se expôs, as irregularidades que restaram não sanadas alcançam a soma de **R\$ 307.602,05**, valor que correspondente a **13,38%** das recursos obtidos pelo Diretório Estadual do partido político para o exercício financeiro de 2019, que chegou a R\$ 2.297.279,98. Nesse sentido, o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica:

*“O total das irregularidades sujeitas à devolução ao Erário (item 1), recolhimento ao Tesouro (itens 2, 3 e 4) e não aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (item 5) foi de **R\$ 307.602,05** e representa 13,38% do total de recursos recebidos (R\$ 2.297.279,98). As irregularidades apontadas poderão, ainda, estar sujeitas às sanções do artigo 47 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 4928 da Resolução TSE 23.546/2017.”*

Irregularidades havidas em tal proporção – 13,38%, que não autoriza a aprovação das contas com ressalvas, de acordo com a jurisprudência do TSE e do TRE-RS – levam ao comprometimento da integralidade das contas, impondo a **desaprovação das contas do partido**, nos termos do art. 46, III, “a”, da [Resolução-TSE 23.546/17](#), bem como a **devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%**, conforme previsto no art. 49 da Resolução-TSE 23.546/17 e no [art. 37 da Lei 9.096/95](#).

Anota-se que, a rigor, conforme previsto no art. 47, II, da Resolução-TSE 23.546/17 e no [art. 36, II, da Lei 9.096/95](#), “no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 [procedente de fonte vedada], fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano”.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, no presente caso, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do [§ 3º do art. 37 da Lei 9.096/95](#), aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, II, da mesma lei.

Entretanto, no presente caso, considerando que o **recebimento de fonte vedada** foi no valor de apenas **R\$ 100,00**, o que representa infinitesimal ($\cong 0,0000435\%$) dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2019 (R\$ 2.297.279,98), até mesmo a

sanção de suspensão pelo prazo mínimo de um mês seria desproporcional, razão pela qual se mostra **suficiente a determinação de recolhimento de tal quantia ao Tesouro Nacional**.

Ademais, tendo em vista **a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a **transferência do saldo remanescente de R\$ 4.875,01**, referente ao exercício financeiro de 2019, para a aplicação na mesma finalidade, na forma do art. 2º da [Emenda Constitucional 117](#), de 5/4/2022, que estabelece ser “assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes”, bem como ser “vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”. Por tal razão, ao menos por ora, descabe a imposição da multa de 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, § 1º, da [Resolução-TSE 23.546/17](#) e no [art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95](#).

Portanto, as irregularidades, que totalizam **R\$ 307.602,05**, abrangem os seguintes gastos: **R\$ 294.417,62** (Item 1), por aplicação irregular do Fundo Partidário, sujeitos a devolução ao erário (Resolução TSE 23.546/17, art. 59, § 2º); **R\$ 8.209,42** (R\$ 1.887,94 (Item 2.c) + R\$ 6.321,48 (Item 4)), recursos oriundos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.546/17, art. 14, *caput*); **R\$ 100,00** (Item 3), referente a recebimento de recurso de fonte vedada, também sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.546/17, art. 14, § 1º); e **R\$ 4.875,01** (Item 5), saldo remanescente que deverá ser transferido para conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, mesma finalidade para a qual deixou de ser aplicado (Resolução-TSE 23.546/17, art. 22, § 1º; Emenda Constitucional 117/22, art. 2º).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **desaprovação das contas prestadas** pelo partido político, por meio de seu diretório estadual, referentes ao exercício financeira de 2019, com fixação das seguintes sanções ao Prestador:

a) **devolução** da importância apontada como irregular, que alcança o valor de **R\$ 307.602,05**, na forma dos arts. 14, *caput* e § 1º, 49 e 59, § 2º, da Resolução-TSE 23.546/17 e do art. 37 da Lei 9.096/95;

b) **multa de até 20%** sobre o valor das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 49 da Resolução-TSE 23.546/17 e do art. 37 da Lei 9.096/95;

c) **transferência** do saldo remanescente **de R\$ 4.875,01** para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, na forma do art. 22, § 1º, da Resolução-TSE

23.546/17 e do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, considerando as alterações promovidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional 117/22.

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS